



Processo 0209/2003  
Projeto de Lei Nº078/2003  
Autoria: Prefeitura do Município  
de Araraquara.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA 343

**LEI Nº 6.041**  
De 29 de agosto de 2003

*Quint*

Dispõe sobre o pagamento parcelado de multas de trânsito aplicadas pelo Município de Araraquara e dá providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 26 de agosto de 2003, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o parcelamento de valores referentes às penalidades pecuniárias originadas de infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, aplicadas pelo Município de Araraquara por meio de seus órgãos competentes.

**Art. 2º** O ingresso no parcelamento instituído por esta Lei dar-se-á por opção do proprietário do veículo, doravante denominado "requerente", em formulário próprio, fornecido pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes.

**Parágrafo único.** Deverá ser preenchido um requerimento para cada veículo, sendo permitida, entretanto, a cumulação de pedidos de parcelamento de diversas infrações no mesmo formulário de requerimento.

**Art. 3º** O requerente fará jus ao parcelamento instituído por esta Lei, no valor integral da multa e sem descontos, quando protocolizar o respectivo requerimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que receber a notificação da respectiva infração, respeitada a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data em que se iniciar o período de licenciamento do veículo.

**§ 1º** Em caso da coincidência do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da infração com o prazo de 15 (quinze) dias de antecedência do início do período de licenciamento, prevalecerá a antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do período de licenciamento, sob pena de indeferimento do pedido.

**§ 2º** No caso do infrator entrar com recurso junto ao órgão competente e este seja indeferido, o interessado terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da comunicação para dar entrada no pedido de parcelamento da multa.



Quanf 344

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fl.02

**Art. 4º** Verificada a presença dos requisitos legais, o parcelamento será deferido em até 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, de conformidade com o pedido do requerente, ficando a análise dos demais requisitos a critério de autoridade administrativa nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 30 (trinta) dias acarretará o cancelamento do parcelamento, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas e conseqüente bloqueio do licenciamento do veículo, conforme artigo 131, § 2º, do CTB.

§ 2º O cancelamento do parcelamento será comunicado de ofício à autoridade de trânsito competente, para fins da interrupção de eventual efeito suspensivo a que estiver sujeita a anotação da infração.

§ 3º Deferido o requerimento do proprietário do veículo, a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes providenciará a liberação do cadastro do veículo para fins de licenciamento.

§ 4º Em caso de cancelamento do parcelamento, por culpa do requerente, este ficará impedido de usufruir novamente do benefício enquanto não comprovar a quitação do valor total do parcelamento anteriormente realizado.

**Art. 5º** É vedada a concessão de mais de um parcelamento para a mesma infração.

**Art. 6º** O requerimento de parcelamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – Termo de parcelamento e confissão de dívida;
- II – Cópia da notificação do auto de infração (multa);
- III – Cópia da Carteira Nacional de Habilitação;
- IV – Cópia do Documento de Identidade;
- V – Cópia autenticada do documento de propriedade do veículo;
- VI – Cópia de comprovante de endereço do proprietário do veículo.

**Art. 7º** A decisão administrativa acerca do parcelamento não comporta recurso voluntário e somente será revista "ex officio", pela autoridade administrativa, por despacho devidamente fundamentado.



Quanf 345

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fl.03

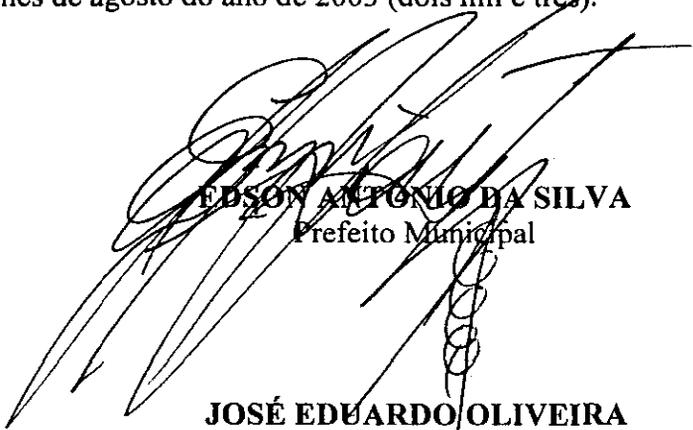
**Art. 8º** Por ocasião da formalização do requerimento, não farão jus aos benefícios previstos nesta Lei, veículos em situação irregular, assim considerados aqueles não devidamente licenciados.

**Art. 9º** As multas aplicadas anteriormente a esta Lei poderão ser objeto do parcelamento nela previsto, se assim requerido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da sua vigência, observada a antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do período de licenciamento do veículo.

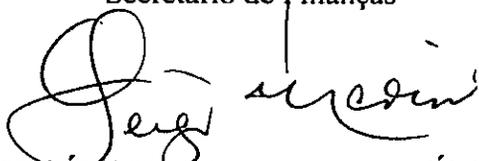
**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal de Araraquara terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adequar-se às suas disposições.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

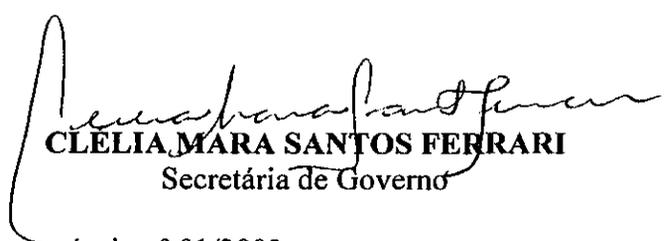
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto do ano de 2003 (dois mil e três).

  
**EDSON ANTONIO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ EDUARDO OLIVEIRA**  
Secretário de Finanças

  
**DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA MÉDICI**  
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

  
**CLELIA MARA SANTOS FERRARI**  
Secretária de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2003. (PC).

.Publicada no Jornal local "O Imparcial", de quarta-feira, 03.setembro.2003.